REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

DA TUTELA JURISDICIONAL À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO: OS GARGALOS ESTRUTURAIS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

FROM JUDICIAL PROTECTION TO EFFECTIVE PROTECTION: STRUCTURAL BOTTLENECKS IN THE APPLICATION OF PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

DE LA TUTELA JURISDICCIONAL A LA PROTECCIÓN EFECTIVA: LOS CUELLOS DE BOTELLA ESTRUCTURALES EN LA APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE LA LEY MARIA DA PENHA

Alcemir Filomeno Pinto
Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: alcemir.contato@gmail.com

Analice Cavalcante Pinto
Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: acp.mda26@uea.edu.br

Ana Paula Batista Garcia Moreira
Especialista em Direito 4.0 e Inteligência Artificial, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: apaulabgarcia@gmail.com

Débora Marciel Paiva
Especialista em Direito Constitucional Tributário, Universidade Anhembi Morumbi, Brasil
E-mail: deborapaiva128@gmail.com

Eloise Galvão dos Santos Barbosa
Especialista em Direito Público, Legale Educacional, Brasil
E-mail: eloisegalvaodsb@gmail.com

Gedean de Souza Cruz
Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: gedean_cruz@hotmail.com

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Luana Maria da Silva Alves
Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Norte (Uninorte/AM), Brasil
E-mail: luanamsalves@gmail.com

Luiz Felipe de Farias Leite Borges
Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA,
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
E-mail: luizborges937@gmail.com

Resumo

O presente trabalho analisa os gargalos de implementação que condicionam a efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O objetivo geral é identificar, a partir da literatura especializada, da legislação e de dados institucionais secundários, fatores estruturais que limitam a passagem da tutela jurisdicional formal à proteção material da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com marco final de atualização normativa em 30 de setembro de 2026, que abrange a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, as sete leis que a alteraram ou complementaram entre abril e maio de 2026 e o Decreto nº 13.084/2026, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e de relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e de órgãos públicos. A efetividade é compreendida como a aptidão da medida deferida para ser comunicada ao agressor, fiscalizada e acompanhada de resposta estatal tempestiva ao descumprimento. A análise da literatura e dos documentos consultados indica que, ao lado dos avanços normativos recentes, persistem limitações relevantes na intimação, na fiscalização e no monitoramento das ordens judiciais, agravadas por desigualdades territoriais na oferta de serviços especializados e pela dependência econômica da vítima. Esses achados não autorizam inferências causais gerais, mas sugerem que a efetividade das MPUs depende de fatores que extrapolam o texto legal. Ao final, propõe-se um conjunto de indicadores capazes de orientar a avaliação empírica da proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Alterações Legislativas; Implementação de Políticas Públicas; Efetividade.

Abstract

This study examines the implementation bottlenecks that condition the effectiveness of urgent protective measures (MPUs) established by Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law). Its general objective is to identify, based on specialized literature, legislation and secondary institutional data, structural factors that limit the transition from formal judicial protection to the material protection of women facing domestic and family violence. This is an exploratory and qualitative study, of a bibliographic and documentary nature, with a normative cut-off date of 30 September 2026, covering

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

the 1988 Federal Constitution, the Maria da Penha Law, the seven statutes that amended or supplemented it between April and May 2026 and Decree No. 13,084/2026, as well as precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice and reports by the Brazilian Forum on Public Security and public agencies. Effectiveness is understood as the capacity of a granted measure to be served on the aggressor, monitored, and backed by a timely state response to non-compliance. The analysis of the literature and documents indicates that, alongside recent normative advances, relevant limitations persist in the service, supervision and monitoring of judicial orders, aggravated by territorial inequalities in the provision of specialized services and by the victim's economic dependence. These findings do not support general causal inferences, but suggest that the effectiveness of MPUs depends on factors beyond the legal text. Finally, a set of indicators is proposed to guide the empirical assessment of protection.

Keywords: Maria da Penha Law; Urgent Protective Measures; Legislative Changes; Public Policy Implementation; Effectiveness.

Resumen

Este trabajo examina los cuellos de botella de implementación que condicionan la efectividad de las medidas de protección de urgencia (MPUs) previstas en la Ley nº 11.340/2006 (Ley Maria da Penha). Su objetivo general es identificar, a partir de la literatura especializada, de la legislación y de datos institucionales secundarios, factores estructurales que limitan el paso de la tutela jurisdiccional formal a la protección material de la mujer en situación de violencia doméstica y familiar. Se trata de una investigación exploratoria y cualitativa, de naturaleza bibliográfica y documental, con fecha de corte normativo el 30 de septiembre de 2026, que abarca la Constitución Federal de 1988, la Ley Maria da Penha, las siete leyes que la modificaron o complementaron entre abril y mayo de 2026 y el Decreto nº 13.084/2026, además de precedentes del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia e informes del Foro Brasileño de Seguridad Pública y de organismos públicos. La efectividad se entiende como la aptitud de la medida concedida para ser notificada al agresor, fiscalizada y acompañada de una respuesta estatal oportuna ante el incumplimiento. El análisis de la literatura y de los documentos consultados indica que, junto a los avances normativos recientes, persisten limitaciones relevantes en la notificación, la fiscalización y el monitoreo de las órdenes judiciales, agravadas por desigualdades territoriales en la oferta de servicios especializados y por la dependencia económica de la víctima. Estos hallazgos no autorizan inferencias causales generales, pero sugieren que la efectividad de las MPUs depende de factores que exceden el texto legal. Finalmente, se propone un conjunto de indicadores capaces de orientar la evaluación empírica de la protección.

Palabras clave: Ley Maria da Penha; Medidas de Protección de Urgencia; Modificaciones Legislativas; Implementación de Políticas Públicas; Efectividad.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher consubstancia-se como uma das mais severas e persistentes violações dos direitos humanos no cenário contemporâneo brasileiro. Historicamente enraizada em uma estrutura social de matriz patriarcal, a subjugação do gênero feminino encontrou, por séculos, respaldo no próprio ordenamento jurídico, o qual chancelava assimetrias de poder no âmbito privado (Bianchini, 2024). A promulgação da Constituição Federal de 1988 operou uma ruptura formal com esse modelo discriminatório, elegendo a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico central e fixando, no artigo 226, § 8º, o mandamento imperativo de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no seio das relações familiares.

Sob o influxo desse mandamento constitucional e de tratados internacionais de proteção, foi editada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O diploma inovou a ordem jurídica ao criar as medidas protetivas de urgência, instrumentos de natureza híbrida destinados a salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida de forma célere (Dias, 2024). O dinamismo desse microssistema manifesta-se nas alterações promovidas em 2026, entre as quais a Lei nº 15.380/2026, que incorporou ao texto legal a orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.167 quanto à audiência de retratação, e a Lei nº 15.409/2026, que instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM) (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026b). Tais reformas revelam um arcabouço legislativo em constante revisão, o que não dispensa o exame de suas lacunas e de suas condições de implementação.

Contudo, a despeito da expansão normativa do sistema de proteção, os índices de feminicídio e de agressões no âmbito doméstico permanecem elevados: em 2025, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esse descompasso entre a promessa normativa e a proteção concreta pode ser lido a partir da teoria da legislação simbólica de Neves (2011), da qual este trabalho extrai a categoria analítica de fetichismo normativo, definida e operacionalizada na seção 2. A literatura especializada aponta que a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

desarticulação entre o provimento jurisdicional e a estrutura operacional da segurança pública tende a reduzir a capacidade protetiva das medidas de urgência e a transferir à vítima parte do ônus de fiscalizar o próprio agressor (Ávila, 2023; Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a).

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as limitações na execução material e na fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha comprometem a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da vida das mulheres assistidas? Como hipótese a ser examinada, e não como premissa, considera-se que a proteção da mulher pode restar mitigada menos por lacunas legislativas do que por insuficiências na estruturação de mecanismos de acompanhamento contínuo, como o policiamento especializado e a monitoração eletrônica, sem excluir que lacunas normativas, diferenças territoriais e deficiências de desenho institucional atuem de forma concorrente (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a).

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os gargalos de implementação que condicionam a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, com atenção especial às fases de intimação, fiscalização e monitoramento das ordens judiciais. Para tanto, fixam-se como objetivos específicos: a) contextualizar a evolução histórica e o tratamento conferido à violência de gênero no Brasil; b) examinar a natureza jurídica e os aspectos penais e processuais das medidas protetivas, com ênfase nas alterações legislativas de 2026; c) identificar limitações estruturais dos órgãos de segurança pública e do Judiciário apontadas pela literatura e pelos dados institucionais disponíveis; e d) propor caminhos e indicadores para a avaliação e o fortalecimento de uma rede de fiscalização integrada.

A justificativa para a realização deste estudo assenta-se na atualidade e na relevância social do tema. No plano acadêmico, a pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar as alterações normativas de 2026 sob perspectiva crítica, superando o debate exclusivamente dogmático e direcionando a atenção para as condições institucionais de aplicação da lei. No plano social, o trabalho contribui para o debate público ao discutir os investimentos necessários em inteligência policial, em

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

patrulhas especializadas e na independência socioeconômica da ofendida, problematizando a ideia de que a criação de tipos penais ou o agravamento abstrato de penas seriam, por si sós, suficientes para conter a violência doméstica (Ávila, 2023).

Quanto ao percurso metodológico, trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, cujos procedimentos, fontes, recorte temporal e categorias de análise são detalhados na seção seguinte. Além desta introdução, o artigo examina o contexto histórico da proteção jurídica da mulher (seção 3), a natureza jurídica das MPUs (seção 4), os gargalos estruturais de sua implementação (seção 5), os feminicídios de mulheres com medida protetiva vigente (seção 6), as alterações legislativas de 2026 (seção 7) e caminhos e indicadores para a efetividade da proteção (seção 8), seguidos das considerações finais.

2. Procedimentos Metodológicos

Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. O raciocínio adotado é dedutivo, no sentido de que parte dos parâmetros constitucionais e legais de proteção à mulher para examinar, à luz deles, as condições de implementação das medidas protetivas de urgência. Para que esse percurso não se reduzisse a uma passagem genérica do geral ao particular, o material foi organizado em categorias analíticas previamente definidas, descritas adiante.

A pesquisa bibliográfica privilegiou obras doutrinárias de referência sobre a Lei Maria da Penha, notadamente Dias (2024), Bianchini (2024), Ávila (2023) e Cunha e Pinto (2026), além de comentários acadêmicos publicados após cada alteração legislativa de 2026. Para o referencial teórico sobre a eficácia simbólica da legislação, utilizou-se Neves (2011). Matérias jornalísticas e textos de portais jurídicos foram admitidos apenas como fontes secundárias, para registrar a recepção das reformas, e não como prova do conteúdo de normas ou de julgados, que foi sempre conferido na fonte oficial.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

No plano documental, a legislação foi consultada diretamente no Portal da Legislação da Presidência da República, abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, as Leis nº 15.380, 15.383, 15.384, 15.409, 15.410, 15.411 e 15.412, todas de 2026, e o Decreto nº 13.084/2026, que regulamentou a monitoração eletrônica como medida protetiva. O marco final da atualização normativa foi fixado em 30 de setembro de 2026. A jurisprudência foi selecionada nos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entre 2012, ano do julgamento da ADC nº 19 e da ADI nº 4.424, e 2025, a partir das expressões “Lei Maria da Penha”, “medida protetiva de urgência”, “audiência de retratação”, “mulher transexual” e “natureza jurídica”. Foram incluídos os julgados com eficácia vinculante ou qualificada, como ações de controle concentrado, mandados de injunção, recursos repetitivos e súmulas, e os precedentes de turma diretamente pertinentes às categorias de análise; foram excluídas decisões monocráticas e julgados de tribunais locais.

Os dados estatísticos foram selecionados segundo dois critérios: procedência de instituição pública ou de organização de pesquisa com metodologia publicada e referência temporal mais recente disponível na data de encerramento da pesquisa. Utilizaram-se o relatório Retrato dos Feminicídios no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026), a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE (2019) e o 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026). Esses dados são secundários e foram empregados como indicadores descritivos; o desenho da pesquisa não permite, a partir deles, estabelecer relações causais.

A análise organizou-se em sete categorias: estrutura normativa; acesso à medida; cumprimento e intimação; fiscalização; descumprimento; proteção socioassistencial; e desfechos letais. Para fins deste trabalho, entende-se por efetividade das MPUs a aptidão da medida deferida para produzir proteção concreta, o que envolve sua concessão célere, a intimação tempestiva do agressor, a fiscalização do cumprimento, a resposta estatal ao descumprimento e, como resultado esperado, a ausência de reiteração da violência. A ocorrência de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

feminicídio entre beneficiárias de MPU é tratada como indicador extremo de falha de proteção em parte dos casos, e não como medida geral de eficácia.

Por fim, a categoria de fetichismo normativo é empregada a partir da teoria da legislação simbólica de Neves (2011), segundo a qual determinados diplomas cumprem função predominantemente político-simbólica, servindo à confirmação de valores ou à demonstração da capacidade de ação do Estado, como na chamada legislação-álibi, sem que se criem as condições de sua concretização. Por fetichismo normativo entende-se, aqui, a atribuição ao texto legal de uma capacidade protetiva que ele, isoladamente, não possui. A categoria é operacionalizada pelo confronto, para cada inovação examinada, entre o que a norma promete e as condições materiais de execução descritas na literatura e nos dados institucionais, confronto sintetizado no Quadro 1.

3. Contexto Histórico da Violência Contra a Mulher: Do Silêncio à Proteção Jurídica

Os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres no fim do século XX fundamentaram o microssistema protetivo no Brasil. A promulgação da CEDAW, por meio do Decreto nº 4.377/2002, e a incorporação da Convenção de Belém do Pará, pelo Decreto nº 1.973/1996, formalizaram o dever do Estado de combater as assimetrias de gênero e a violência doméstica. Esses diplomas internacionais foram determinantes para estabelecer as bases conceituais de sofrimento físico, sexual e psicológico, servindo como alicerce definitivo para a criação da Lei Maria da Penha (Andrioli Junior, 2022).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” inovou e alterou substancialmente o paradigma de proteção e igualdade em todas as suas formas, elegendo a dignidade da pessoa humana como o núcleo central do ordenamento jurídico. Uma das mudanças mais significativas foi a consagração do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso I, estabelecendo de forma peremptória que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Como salienta Dias (2007), o descompasso entre as declarações de direitos e a realidade concreta exigiu a criação de uma legislação nacional específica. A autora contextualiza que o estopim para essa mudança foi o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que resultou na responsabilização internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/2001. As recomendações formuladas pela Comissão, motivadas pela demora do Judiciário em responsabilizar o agressor, contribuíram para a criação da Lei nº 11.340/2006.

No entanto, o início de sua vigência foi marcado por intensos debates. Questionou-se a constitucionalidade da norma sob o argumento de que a proteção dirigida exclusivamente às mulheres violaria o princípio da igualdade. De acordo com Andrioli Junior (2022), as discussões sobre a eficácia protetiva da norma ganharam novos contornos à medida que os tribunais enfrentavam essa resistência doutrinária e jurisprudencial. A controvérsia foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, em 9 de fevereiro de 2012. Na ADC nº 19, o Tribunal declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, reconhecendo que o tratamento diferenciado conferido à mulher constitui discriminação positiva compatível com a igualdade material; na ADI nº 4.424, conferiu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 para assentar a natureza pública incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico.

Quanto à vulnerabilidade da mulher, a Lei nº 14.550/2023 acrescentou à Lei Maria da Penha o art. 40-A, segundo o qual a lei se aplica a todas as situações previstas em seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Antes dessa alteração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscilou quanto à exigência de demonstração concreta de motivação de gênero, e o tema ainda suscita debate doutrinário. Por isso, este trabalho não trata a vulnerabilidade como atributo universal e automático da condição feminina; compreende-a como dado contextual que o legislador passou a presumir nas relações descritas no art. 5º, o que não dispensa a identificação de um desses contextos relacionais no caso concreto.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Antes da Lei nº 14.550/2023, parcela relevante da doutrina e da jurisprudência exigia a demonstração de que a violência fosse motivada pelo gênero, remetendo as agressões domésticas sem esse componente às regras gerais do Código Penal, cujo art. 129, § 9º, teve a pena agravada pela própria Lei Maria da Penha (Andrioli Junior, 2022). A inclusão do art. 40-A reduziu esse espaço interpretativo, embora a delimitação dos contextos relacionais do art. 5º continue indispensável.

Por fim, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.124/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 5 abr. 2022), reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais em situação de violência doméstica e familiar, ao assentar que o elemento determinante é a identidade de gênero feminina, e não o sexo biológico (Cavalcante, 2022). Esse precedente, de órgão fracionário, não se confunde com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452/DF, examinada na seção seguinte, que tem fundamento e alcance próprios.

4. A Natureza Jurídica e a Finalidade das Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) qualificam-se como o principal instrumento de tutela imediata instituído pela Lei nº 11.340/2006 para salvaguardar os direitos fundamentais da mulher em situação de violência. Na doutrina de Ávila (2023), tais medidas possuem natureza jurídica autônoma e satisfativa, como tutelas de urgência de caráter inibitório, cuja finalidade é neutralizar com celeridade o risco à integridade da vítima, independentemente da instauração ou do andamento de inquérito policial ou de ação penal. Esse entendimento foi acolhido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.249 (REsp nº 2.070.717/MG, j. 13 nov. 2024), no qual se fixou que as MPUs têm natureza de tutela inibitória, que sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal e que devem perdurar enquanto persistir o risco à mulher.

Nesse quadrante analítico, cumpre registrar a crítica teórica de parcela da doutrina (Capez, 2022) quanto à técnica legislativa que emprega a conjunção

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

copulativa "e" na expressão "violência doméstica e familiar". Em termos de precisão dogmática, as referidas condicionantes operam de forma disjuntiva, bastando a presença do elemento doméstico ou do liame familiar para a irradiação dos efeitos da lei especial, terminologia que se adota nesta pesquisa por estrito alinhamento hermenêutico ao texto positivado.

Para a concessão das MPUs, exige-se que a violência, em qualquer das formas do art. 7º, seja praticada contra a mulher em um dos contextos relacionais delimitados nos incisos do art. 5º, cuja aplicação, desde a Lei nº 14.550/2023, independe da causa ou da motivação dos atos de violência (art. 40-A). O inciso I conceitua o âmbito da unidade doméstica como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. A doutrina admite, em tese, a aplicação da lei à empregada doméstica agredida no ambiente de trabalho, desde que demonstrados o convívio no espaço doméstico nos termos do inciso I e as demais circunstâncias do caso concreto (Andrioli Junior, 2022).

O inciso II abrange o âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, nos moldes do caso de agressões praticadas por padrasto contra enteada. Por sua vez, o inciso III abarca qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, restando pacificado pela Súmula nº 600 do STJ que a configuração da violência não exige coabitação, aplicando-se perfeitamente a namoros e ex-namoros. Desse modo, a cessação do vínculo afetivo ou a separação formal não afastam a incidência da lei se as agressões decorrerem diretamente da relação pretérita (Andrioli Junior, 2022).

Ademais, o parágrafo único do art. 5º dispõe que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual, o que viabiliza a aplicação das medidas em casos de violência entre mulheres em relações homoafetivas. Em plano distinto, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 7.452/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, sessão virtual concluída em 21 fev. 2025), reconheceu a mora legislativa e determinou, até a edição de lei específica, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. Convém distinguir os fundamentos: em relação às mulheres transexuais, a aplicação já decorria da interpretação do conceito legal de mulher adotada pelo STJ no REsp nº 1.977.124/SP; o STF, por sua vez, fundou-se na omissão inconstitucional para alcançar também os homens em relações homoafetivas, hipótese em que a proteção se dirige às medidas protetivas e não autoriza a aplicação de tipos penais que pressupõem vítima mulher. Por essa razão, não é tecnicamente preciso afirmar uma extensão genérica da lei à população LGBTQIA+.

Por outro lado, afasta-se a incidência da lei especial quando a vítima for homem fora das hipóteses alcançadas pelo MI nº 7.452/DF, como na violência praticada por filho contra pai idoso, cuja proteção permanece regida pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pelo Código Penal. Essa delimitação preserva a especificidade do microssistema, que também atua na esfera patrimonial (art. 7º, IV). Conforme o STJ (RHC nº 42.918/RS), a Lei Maria da Penha não afastou as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal nos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça; subsistindo a isenção de pena, as MPUs de natureza patrimonial (art. 24) permanecem como mecanismo autônomo de proteção do patrimônio da mulher (Andrioli Junior, 2022).

Essa autonomia foi reforçada pelas alterações legislativas do primeiro semestre de 2026. A Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, incluiu o inciso VIII no art. 22 e o art. 12-D na Lei Maria da Penha, prevendo a monitoração eletrônica do agressor, com dispositivo de alerta à vítima, como medida protetiva autônoma diante de risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher ou de seus dependentes. A mesma lei acrescentou o § 4º ao art. 24-A, que aumenta de um terço até a metade a pena do descumprimento quando houver violação das áreas de exclusão monitoradas ou remoção do dispositivo sem autorização judicial (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a). A medida foi regulamentada pelo Decreto nº 13.084, de 29 de julho de 2026, que instituiu o Programa Alerta Mulher Segura.

Na mesma linha de preservação da autodeterminação da ofendida, a Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026, acrescentou parágrafo único ao art. 16 para estabelecer que a audiência ali prevista se destina a confirmar a retratação, e não a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

representação, e somente será designada mediante manifestação expressa da vítima apresentada antes do recebimento da denúncia. A alteração positivou tese já firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.167, julgado em 2023, como se detalha na seção 7. Por sua vez, a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, acrescentou o inciso VI ao art. 7º para definir a violência vicária, praticada contra descendentes, ascendentes, dependentes ou pessoas da rede de apoio da mulher com o objetivo de atingi-la (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a).

A mesma lei criou, no Código Penal, o crime de vicaricídio (art. 121-B), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, e o incluiu no rol dos crimes hediondos (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a). Do ponto de vista das MPUs, essas inovações reforçam a compreensão de que a medida protetiva não constitui sanção penal antecipada, mas instrumento de prevenção cuja concessão se justifica pela persistência do risco.

5. Os Gargalos Estruturais na Implementação e na Fiscalização das Medidas

Ao analisar a aplicabilidade do microssistema protetivo da Lei nº 11.340/2006, observa-se um descompasso: embora o arcabouço normativo brasileiro seja frequentemente reconhecido por sua abrangência, a efetividade das MPUs encontra limitações associadas a gargalos estruturais e operacionais do aparato estatal. A concessão de uma ordem de afastamento ou de proibição de contato pressupõe a capacidade do Estado de acompanhar seu cumprimento e de responder prontamente à sua violação. Essa capacidade, contudo, distribui-se de forma desigual entre territórios e instituições, o que pode reduzir a proteção concreta conferida pelo provimento jurisdicional. As subseções seguintes examinam os pontos em que essa limitação é mais apontada pela literatura e pelos dados disponíveis.

O primeiro obstáculo refere-se à oferta de órgãos policiais especializados. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2018, divulgada pelo IBGE em 2019, apenas 8,3% dos municípios brasileiros contavam com Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) (IBGE, 2019). Levantamento mais recente, o 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, com ano-base 2025, identificou 585 unidades especializadas em funcionamento no país e registrou que cerca de 80% das unidades respondentes não funcionam em regime de 24 horas (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026). Embora os dois levantamentos não sejam diretamente comparáveis, ambos indicam que grande parte das vítimas, sobretudo fora das capitais, depende de delegacias comuns, nem sempre dotadas de equipes multidisciplinares e de capacitação em perspectiva de gênero. Como adverte Dias (2024, p. 86-87), essa insuficiência pode resultar em vitimização secundária, em que a mulher é submetida a novos constrangimentos institucionais ao buscar os mecanismos de proteção legal.

Além do atendimento inicial, a fiscalização cotidiana das medidas deferidas constitui ponto sensível do sistema. As Patrulhas Maria da Penha não seguem um modelo nacional único: trata-se de um conjunto heterogêneo de programas estaduais e municipais, vinculados ora às Polícias Militares, ora às Guardas Municipais, com denominações, protocolos de visita e critérios de inclusão variados, a exemplo das Rondas Maria da Penha e de programas similares de acompanhamento. Essa heterogeneidade dificulta a comparação entre experiências e a mensuração nacional de sua cobertura. Os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que limitações de efetivo, de viaturas e de recursos tecnológicos restringem a continuidade e a capilaridade da fiscalização. Na perspectiva de Ávila (2023, p. 114), a desarticulação operacional pode gerar no agressor a percepção de que a proibição de aproximação não será acompanhada de vigilância efetiva, o que favorece o descumprimento e a escalada das agressões.

Outro ponto apontado pela literatura é o intervalo entre a decisão judicial e a intimação pessoal do agressor. Embora a lei fixe o prazo de 48 horas para que o juiz decida sobre o pedido de medida protetiva (art. 18), a eficácia da ordem perante o agressor depende de sua ciência, que pode demorar em razão da dificuldade de localização e da sobrecarga dos serviços de comunicação processual. Não foram localizados, para o período estudado, indicadores nacionais consolidados sobre o tempo médio entre a decisão e a intimação, razão pela qual esse problema é aqui tratado como questão apontada pela literatura, e não como dado mensurado; sua

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

aferição é proposta no Quadro 2. Durante esse intervalo, a mulher permanece formalmente protegida, mas exposta ao risco, sobretudo quando o agressor ainda não teve ciência oficial da restrição. Na mesma linha, a criminalização autônoma do descumprimento (art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641/2018) evidencia o reconhecimento legislativo de que a ordem judicial, desacompanhada de mecanismos de fiscalização, nem sempre é suficiente para conter o agressor.

6. O Feminicídio de Mulheres com Medida Protetiva Vigente: Limites da Proteção Formal

O feminicídio, introduzido no ordenamento como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015, foi reconfigurado pela Lei nº 14.994/2024, que o deslocou para o art. 121-A do Código Penal como crime autônomo, com pena de reclusão de 20 a 40 anos (Cunha; Pinto, 2026).

Sob essa configuração, a literatura descreve o feminicídio, em grande parte dos casos, não como evento isolado, mas como desfecho de um ciclo progressivo de agressões baseadas no gênero. Quando ocorre em contexto no qual o risco já era conhecido pelas instituições, sua consumação pode revelar falhas ou insuficiências da rede de prevenção (Cunha; Pinto, 2026).

No plano doutrinário, Bianchini (2024) acentua que o feminicídio é um crime evitável, cujos sinais de alerta costumam manifestar-se ao longo da escalada da violência. A passagem da violência psicológica para a física, as ameaças de morte e o descumprimento de ordens de afastamento compõem fatores de risco conhecidos pelas agências de segurança pública. A concessão de uma medida protetiva representa o momento em que o Poder Judiciário intervém para interromper essa trajetória. Quando a atuação estatal se limita à expedição da ordem, sem o correspondente acompanhamento material, a ofendida pode permanecer exposta, sob uma sensação de segurança que não corresponde à proteção efetiva.

Os dados do relatório Retrato dos Feminicídios no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ajudam a dimensionar o problema. Em 2025, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no país. Em recorte distinto, que reúne informações de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

16 unidades da federação com períodos de referência variados entre 2021 e 2025, o relatório identificou que 148 de 1.127 vítimas (13,1%) possuíam MPU vigente no momento do crime, enquanto 86,9% não contavam com a medida (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 9-12). Esses dados exigem cautela. Eles evidenciam que, em parcela dos casos, a existência formal da MPU não foi suficiente para impedir o desfecho letal, mas não permitem concluir que as medidas sejam ineficazes em si, pois a fonte não informa o total de medidas concedidas e cumpridas, a reiteração da violência nem um grupo comparável sem MPU. O fato de a grande maioria das vítimas não possuir medida protetiva sugere, ademais, que parte relevante do problema está no acesso à proteção, e não apenas em sua execução.

Ademais, a literatura e o próprio legislador reconhecem uma associação entre o descumprimento de medidas protetivas, a persistência do risco e a ocorrência de violência grave. A Lei nº 15.384/2026, ao criar o crime de vicaricídio (art. 121-B do Código Penal) e incluir a violência vicária no art. 7º da Lei Maria da Penha, reconheceu que o risco pode alcançar filhos, familiares e a rede de apoio da mulher. A causa de aumento prevista para o vicaricídio praticado em descumprimento de MPU (art. 121-B, parágrafo único, III) indica que o legislador considera a violação da ordem judicial um marcador de risco elevado (Cunha; Pinto, 2026).

Desse modo, os feminicídios de mulheres que já haviam recorrido ao Judiciário não podem ser tomados, isoladamente, como prova de omissão estatal, mas podem revelar falhas ou insuficiências da rede de prevenção quando havia risco previamente conhecido. A reconstrução da trajetória institucional de cada vítima constitui caminho necessário para identificar em que pontos a proteção se interrompeu. Para que as medidas protetivas cumpram sua finalidade constitucional, é necessário que o texto legal seja acompanhado de estruturas de acompanhamento ativo das ordens judiciais.

7. Perspectivas Atuais: As Alterações Legislativas de 2026 e o Reforço da Justiça Responsiva

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

O dinamismo legislativo no enfrentamento à violência de gênero intensificou-se no primeiro semestre de 2026, quando sete leis, editadas entre abril e maio, alteraram o microssistema protetivo, com reflexos no Código Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei de Tortura e na própria Lei nº 11.340/2006 (Dupret, 2026). O Quadro 1 sintetiza essas alterações e suas implicações para as MPUs. Por se tratar de reformas recentes, com poucos meses de vigência, ainda é prematuro avaliar sua eficácia prática; a análise que se segue limita-se a examinar seu conteúdo e as condições materiais de que depende sua implementação.

Quadro 1 – Alterações legislativas de 2026 relativas às medidas protetivas de urgência

Norma	Data	Alteração	Dispositivo modificado	Implicação para MPUs
Lei nº 15.380/2026	6 abr. 2026 (DOU 7 abr.)	Audiência de retratação somente mediante manifestação expressa da vítima, antes do recebimento da denúncia	Lei 11.340/2006, art. 16, parágrafo único	Positiva o Tema 1.167/STJ; reduz designações automáticas e o risco de revitimização
Lei nº 15.383/2026	9 abr. 2026 (DOU 10 abr.)	Monitoração eletrônica do agressor como MPU autônoma, com alerta à vítima; aumento de pena do descumprimento com violação de área monitorada	Lei 11.340/2006, arts. 12-D; 22, VIII e §§ 6º a 9º (revogado o § 5º); 24-A, § 4º; 35 e 39; Lei 13.756/2018; Lei 14.899/2024	Depende de equipamentos, centrais e resposta policial; regulamentada pelo Decreto nº 13.084/2026
Lei nº 15.384/2026	9 abr. 2026 (DOU 10 abr.)	Define a violência vicária e cria o crime hediondo de vicaricídio	Lei 11.340/2006, art. 7º, VI; CP, art. 121-B; Lei 8.072/1990, art. 1º, I-C	Amplia a proteção a filhos, dependentes e rede de apoio; pena aumentada se o crime ocorrer em descumprimento de MPU
Lei nº 15.409/2026	20 maio 2026 (DOU 21 maio)	Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)	Lei autônoma (vigência 60 dias após a publicação)	Informação sobre condenações definitivas; utilidade preventiva depende de regulamento e de interoperabilidade
Lei nº 15.410/2026 (Lei Barbara Penna)	20 maio 2026 (DOU 21 maio)	Tortura por submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental; novas regras de execução penal	Lei 9.455/1997, art. 1º, III; LEP, arts. 50, IX; 52, § 8º; 86, § 4º	Protege a vítima durante a execução penal, inclusive contra ameaças feitas a partir do cárcere
Lei nº 15.411/2026	20 maio 2026 (DOU 21 maio)	Afastamento imediato do lar também por risco à integridade sexual, moral ou patrimonial	Lei 11.340/2006, art. 12-C	Amplia as hipóteses de afastamento imediato do agressor
Lei nº 15.412/2026	20 maio 2026 (DOU 21 maio)	MPUs cíveis como título executivo judicial, dispensada a ação principal; tutela específica	Lei 11.340/2006, art. 22, §§ 4º e 10	Facilita a execução de alimentos e medidas patrimoniais; converge com o Tema 1.249/STJ

Fonte: elaborado pelos autores com base nos textos oficiais disponíveis no Portal da Legislação da Presidência da República (2026).

A primeira modificação procedimental adveio da Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril, que acrescentou parágrafo único ao art. 16 da Lei Maria da Penha. O dispositivo estabelece que a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

audiência ali prevista tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, e não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa do desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia.

A alteração não inaugurou o entendimento, mas o incorporou ao texto legal. Em 8 de março de 2023, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.977.547/MG sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.167), já havia firmado a tese de que a audiência do art. 16 tem por objetivo confirmar a retratação, não pode ser designada de ofício e somente é necessária quando houver manifestação da vítima nesse sentido antes do recebimento da denúncia. A sequência é, portanto, de consolidação jurisprudencial seguida de positivação legislativa, o que confere maior estabilidade à orientação e reduz o risco de designações automáticas que favoreçam pressões sobre a mulher. Ainda assim, a supressão desse ato não elimina a possibilidade de coação, que pode deslocar-se para a fase policial e pré-processual, em que o controle estatal é menor (Santos, 2026a; 2026b).

No plano das medidas de urgência, a Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, publicada no DOU de 10 de abril, incluiu o inciso VIII no art. 22 e o art. 12-D na Lei Maria da Penha, prevendo a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma, vinculada ao fornecimento de dispositivo de alerta à vítima, e acrescentou os §§ 6º a 9º ao art. 22, que disciplinam a prioridade da medida, sua instalação e o alerta automático em caso de rompimento do perímetro de exclusão (Cunha; Pinto, 2026). A medida foi regulamentada pelo Decreto nº 13.084, de 29 de julho de 2026, que instituiu o Programa Alerta Mulher Segura e definiu um modelo nacional de referência composto por centrais, núcleos regionais e polos de monitoração eletrônica, com financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e pelo Fundo Penitenciário Nacional. O decreto preserva a autonomia dos estados e do Distrito Federal, mas considera a adesão ao modelo nacional na priorização de recursos federais, o que pode reproduzir, na monitoração, as desigualdades de capacidade institucional já observadas em outras frentes da rede de proteção.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Paralelamente, a Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026, publicada no DOU de 21 de maio, alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha. O afastamento imediato do agressor do lar, que exigia a constatação de risco à vida ou à integridade física ou psicológica, passou a abranger também os riscos atuais ou iminentes à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes, em consonância com as formas de violência previstas no art. 7º (Cunha; Pinto, 2026).

Para Fernandes, Heemann e Cunha (2026b), o deferimento do afastamento por risco patrimonial, como nos casos de destruição ou retenção indevida de bens e recursos, confere concretude à tutela de urgência. Os autores advertem, contudo, que a ampliação dessas hipóteses, cuja aplicação pela autoridade policial foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.138, depende de policiamento especializado e de estrutura técnica capaz de identificar em tempo real a violação das zonas de exclusão, sem o que a ordem de afastamento ou de uso de tornozeleira perde capacidade dissuasória.

A vertente penal foi reforçada pela Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, que positivou a violência vicária no art. 7º, VI, da Lei Maria da Penha e criou o crime de vicaricídio no art. 121-B do Código Penal, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, aumentada de um terço até a metade quando praticado, entre outras hipóteses, em descumprimento de medida protetiva, e incluído no rol dos crimes hediondos (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026a). Adicionalmente, a Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026 (Lei Barbara Penna), publicada no DOU de 21 de maio, acrescentou o inciso III ao art. 1º da Lei nº 9.455/1997, tipificando como tortura a conduta de submeter mulher, de forma reiterada, a intenso sofrimento físico ou mental no contexto de violência doméstica e familiar, sujeita à pena de reclusão de dois a oito anos cominada no caput do dispositivo.

A mesma lei alterou a Lei de Execução Penal, ao prever nova falta grave no art. 50, IX, para o condenado que, em regime aberto ou semiaberto ou em gozo de benefício que autorize a saída, se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares após a fixação das medidas do art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha; ao sujeitar ao regime disciplinar diferenciado o preso que ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares (art. 52, § 8º); e ao autorizar

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

sua transferência para estabelecimento de outra unidade da federação, inclusive federal (art. 86, § 4º). Esse conjunto de alterações ilustra o que se denominou fetichismo normativo na seção 2: a expectativa de que o agravamento das penas e das regras de execução produza, por si, proteção. A punição posterior do agressor, embora relevante, não substitui a prevenção, que depende de fiscalização e de monitoramento ativos durante a vigência das medidas protetivas.

Por fim, duas leis de maio de 2026 dirigiram-se às dimensões informacional e cível da proteção. A Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026, publicada no DOU de 21 de maio e com vigência sessenta dias após a publicação, instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM), gerido pelo Poder Executivo federal nos termos de regulamento. Integram o cadastro as pessoas condenadas por sentença transitada em julgado pelos crimes indicados na lei, entre eles feminicídio, estupro, lesão corporal contra a mulher (art. 129, § 13, do Código Penal), perseguição e violência psicológica contra a mulher. Devem constar nome, documentos de identificação, filiação, identificação biométrica, endereço residencial e o crime cometido, preservado o sigilo do nome da ofendida, e o sistema deve permitir o compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Esse é o conteúdo legal obrigatório do cadastro. Distinta é a interpretação doutrinária sobre seu potencial preventivo: para Fernandes, Heemann e Cunha (2026b), com apoio em experiências internacionais, o CNVM pode funcionar como instrumento de sinalização de risco, desde que haja efetiva interlocução entre os sistemas das Secretarias de Segurança estaduais, sob pena de converter-se em banco de dados de baixa utilidade operacional. Registre-se que a lei não define com precisão quem poderá consultar o cadastro nem por quanto tempo os registros serão mantidos, matérias remetidas a regulamento e relevantes para seus limites jurídicos. Sob a ótica cível, a Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026, acrescentou o § 10 ao art. 22 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que as medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

e deu nova redação ao § 4º do mesmo artigo para prever a concessão de tutela específica ou de resultado prático equivalente (Dupret, 2026).

Ao reforçar a autonomia da tutela de urgência, em consonância com o Tema 1.249 do STJ, a reforma pode mitigar a dependência econômica da ofendida. Em conjunto, as alterações de 2026 ampliam de modo significativo o repertório normativo de proteção; sua efetividade, contudo, dependerá de investimentos em execução material, da expansão das patrulhas especializadas e da fiscalização contínua das ordens judiciais, aspectos que ainda não podem ser avaliados empiricamente em razão do curto período de vigência (Fernandes; Heemann; Cunha, 2026b).

8. Caminhos para a Efetividade: Mecanismos de Fortalecimento da Rede de Proteção

A redução do descompasso entre o texto legal e a proteção concreta pressupõe investimento em mecanismos de execução material. O fortalecimento da rede exige a interiorização de forças policiais especializadas, como as Patrulhas Maria da Penha, respeitada a heterogeneidade dos arranjos locais descrita na seção 5. Essas unidades, ao realizar visitas periódicas às ofendidas, funcionam como elo operacional entre a decisão judicial e o cotidiano da vítima e contribuem para o efeito dissuasório sobre o agressor. Do mesmo modo, a efetividade da monitoração eletrônica disciplinada pela Lei nº 15.383/2026 e pelo Decreto nº 13.084/2026 depende de centrais técnicas capazes de processar em tempo real os alertas de violação e de acionar resposta policial imediata, sem o que o dispositivo perde sua função preventiva (Cunha; Pinto, 2026).

Paralelamente ao aparato de segurança pública, a efetividade protetiva demanda o enfrentamento da vulnerabilidade material e habitacional da ofendida, fator comumente associado à manutenção ou à retomada do ciclo de violência. Nessa perspectiva, a inclusão do auxílio-aluguel, pelo prazo de até seis meses, no rol das medidas protetivas de urgência, promovida pela Lei nº 14.674/2023, constitui medida assistencial relevante para garantir moradia à vítima e a seus dependentes no momento de ruptura do convívio doméstico (Mazui; Gomes, 2023). Contudo, o

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

alcance desse benefício e a executoriedade dos alimentos provisionais (art. 22, § 10, da Lei nº 11.340/2006) podem ser comprometidos pela morosidade administrativa local. Para que essas salvaguardas financeiras alcancem eficácia social, mostra-se necessária a simplificação dos repasses no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de modo que o suporte estatal chegue à mulher em tempo hábil para evitar seu retorno ao lar por falta de recursos.

Por fim, o fortalecimento da rede de proteção depende da intersetorialidade, isto é, da superação do isolamento entre os órgãos estatais. A utilidade de ferramentas informacionais, como o CNVM, depende da alimentação tempestiva e da interoperabilidade entre os sistemas dos Tribunais de Justiça e das Secretarias de Segurança Pública das unidades federativas. Mais do que agravar penas ou regras de execução penal, cabe ao Estado estruturar uma política contínua de acolhimento psicossocial, capacitação profissional e inserção da mulher no mercado de trabalho. A articulação entre resposta jurisdicional ágil e infraestrutura administrativa e assistencial com financiamento estável é condição para que a chamada Justiça Responsiva produza efeitos materiais na vida da mulher em situação de violência (Cunha; Pinto, 2026).

A análise desses gargalos deve considerar, ainda, a diversidade territorial do país. As condições de implementação diferem de modo substancial entre capitais, regiões metropolitanas, cidades médias, municípios pequenos e áreas rurais. Na Amazônia, as grandes distâncias, a dependência do transporte fluvial, a baixa densidade de unidades especializadas e as limitações de conectividade tendem a dificultar tanto a intimação do agressor quanto o funcionamento da monitoração eletrônica, que pressupõe cobertura de sinal e capacidade de resposta policial em tempo hábil. Soluções concebidas para os grandes centros urbanos não são, portanto, automaticamente transponíveis a esses contextos.

Por fim, a avaliação da efetividade das MPUs exige indicadores que permitam superar inferências baseadas apenas em casos extremos, como os feminicídios de mulheres com medida vigente. O Quadro 2 propõe um conjunto de indicadores, organizados segundo as categorias analíticas adotadas neste trabalho, que poderiam ser produzidos de forma padronizada pelos tribunais, pelas secretarias de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

segurança pública e pelos órgãos de assistência social, viabilizando pesquisas empíricas futuras sobre a relação entre fiscalização e proteção.

Quadro 2 – Indicadores propostos para a avaliação da efetividade das medidas protetivas de urgência

Categoria de análise	Indicador	Fonte potencial dos dados
Acesso à medida	Tempo entre o pedido e a decisão judicial sobre a MPU	Tribunais de Justiça (sistemas processuais)
Cumprimento e intimação	Tempo entre a decisão e a intimação do agressor	Tribunais de Justiça; centrais de mandados
Fiscalização	Percentual de MPUs vigentes acompanhadas por patrulha ou programa equivalente	Secretarias de Segurança Pública; Guardas Municipais
Fiscalização	Percentual de MPUs com monitoração eletrônica e tempo médio de resposta aos alertas	Centrais de monitoração eletrônica
Descumprimento	Percentual de MPUs com registro de descumprimento (art. 24-A)	Polícias Civis; Ministério Público
Descumprimento	Reiteração de violência contra a mesma vítima durante a vigência da MPU	Polícias Civis; Tribunais de Justiça
Proteção socioassistencial	Percentual de beneficiárias encaminhadas à rede de assistência e com auxílio-aluguel concedido	SUAS; secretarias municipais
Desfechos letais	Feminicídios com MPU vigente, com reconstrução da trajetória institucional da vítima	Secretarias de Segurança Pública; FBSP

Fonte: elaborado pelos autores.

9. Considerações Finais

A presente pesquisa propôs-se a analisar os gargalos de implementação que condicionam a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) instituídas pela Lei nº 11.340/2006, confrontando as inovações normativas com as condições de sua aplicação. Verificou-se que o microssistema protetivo passou por intensa atualização legislativa, que culminou nas sete leis editadas entre abril e maio de 2026 e na regulamentação da monitoração eletrônica pelo Decreto nº 13.084/2026. A previsão da monitoração eletrônica como medida autônoma, a tipificação da violência vicária e do vicaricídio, o reforço das regras de execução penal e a atribuição de força executiva às medidas cíveis indicam esforço estatal de aperfeiçoamento normativo, cuja eficácia prática ainda não pode ser aferida, dado o curto período de vigência.

O exame dos objetivos específicos permitiu identificar o risco de fetichismo normativo, entendido como a atribuição ao texto legal de uma capacidade protetiva que ele, isoladamente, não possui. A análise da literatura e dos documentos consultados indica que a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas tendem a ser insuficientes se desacompanhados de infraestrutura correspondente.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em parcela dos feminicídios, a vítima possuía MPU vigente, o que evidencia que a existência formal da medida nem sempre basta para impedir o desfecho letal; mostram também que a maioria das vítimas não contava com a medida, o que desloca parte da atenção para o acesso à proteção. Esses achados não autorizam afirmar que a fiscalização insuficiente seja a causa central das limitações das MPUs, mas são compatíveis com a hipótese de que lacunas de execução, ao lado de fatores normativos, territoriais e socioeconômicos, condicionam sua efetividade.

Verificou-se, ademais, que a interrupção do ciclo de violência doméstica exige atuação intersetorial que ultrapasse a esfera repressiva do Direito Penal e fortaleça a autonomia socioeconômica da ofendida. Nesse sentido, o auxílio-aluguel e a simplificação da cobrança de alimentos provisionais constituem ferramentas relevantes para mitigar a dependência material da vítima. A eficácia desses institutos, contudo, permanece diretamente vinculada à agilidade administrativa local e à simplificação dos repasses do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o que indica que a decisão judicial depende de uma rede integrada e adequadamente financiada para produzir efeitos concretos.

Por todo o exposto, a proteção da mulher em situação de violência exige que o texto legal seja acompanhado de estruturas materiais de execução. Como recomendações, apontam-se a interiorização de delegacias especializadas, a expansão de programas de acompanhamento contínuo, a integração dos bancos de dados nacionais e a produção sistemática dos indicadores propostos no Quadro 2, que permitiriam testar empiricamente a hipótese examinada neste trabalho. Pesquisas futuras, com base em dados processuais e em análises territoriais, inclusive na Amazônia, poderão avaliar os efeitos das reformas de 2026 e precisar em que medida cada gargalo contribui para as limitações observadas.

Referências

ANDRIOLI JUNIOR, Hamilton Geminiano. **Anotações à Lei Maria da Penha**: Lei 11.340 de 2006. 1. ed. [S. l.]: Clube de Autores, 2022.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BIANCHINI, Alice. **Crimes de Gênero**: Lei Maria da Penha e os desafios da eficácia penal. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

BRASIL. Decreto nº 13.084, de 29 de julho de 2026. Institui o Programa Alerta Mulher Segura e regulamenta o art. 22, caput, inciso VIII, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 jul. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13084.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15380.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva de urgência. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar o crime de vicaricídio e dispor sobre a violência vicária. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026. Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

BRASIL. Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026. Lei Barbara Penna. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15410.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15412.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres**: ano-base 2025. Brasília, DF: MJSP, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Recurso Especial nº 1.977.547/MG (Tema Repetitivo 1.167). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 8 mar. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Recurso Especial nº 2.070.717/MG (Tema Repetitivo 1.249). Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 13 nov. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS. Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchor. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi, 5 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 14 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 1.977.124/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 5 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 fev. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 23 mar. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Injunção nº 7.452/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Sessão virtual de 14 a 21 fev. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 8 out. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2022. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br. Acesso em: 20 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha, 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

DUPRET, Cristiane. As alterações na Lei Maria da Penha em 2026: sete leis em três meses. **Instituto Direito Penal Brasileiro (IDPB)**, 22 maio 2026. Disponível em: https://www.idpb.com.br. Acesso em: 23 maio 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores. **Meu Site Jurídico**, 10 abr. 2026a. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 4 jun. 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. A expansão da proteção integral na Lei Maria da Penha: análise das Leis nº 15.409, 15.411 e 15.412/2026. **Meu Site Jurídico**, 22 maio 2026b. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br. Acesso em: 23 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 20 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos Feminicídios no Brasil**: feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 8 out. 2026.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros**: 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 12/09/2026 - **Accepted:** 09/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1ze72043
Pages: 1-28

MAZUI, Guilherme; GOMES, Pedro Henrique. Lula sanciona lei que garante auxílio-aluguel por até seis meses a vítimas de violência doméstica. **G1**, Brasília, 14 set. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com. Acesso em: 26 maio 2026.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SANTOS, Rafa. Dona do próprio nariz: para especialistas, lei que muda audiência de retratação evita revitimização da mulher. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 21 abr. 2026a. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 23 maio 2026.

SANTOS, Rafa. Lei que altera Maria da Penha evita revitimização de mulheres. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 22 maio 2026b. Disponível em: https://www.conjur.com.br. Acesso em: 22 maio 2026.

CC BY